



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 24/02/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2011

(Vide regulamentação dada pela Lei nº [7113/2015](#))

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E O BEM ESTAR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA. FAÇO saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, contém medidas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º Sujeitam-se às normas do presente Código, a forma de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizados.

Parágrafo Único - O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos neste artigo.

Art. 5º Sujeitam-se igualmente às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 7º Este Código não compreende as infrações elencadas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código, no Código de Obras e de Edificações, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e na Lei do Plano Diretor Municipal, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços previstas neste Código para o exercício de atividades: comerciais, serviços e industriais, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os municípios.

TÍTULO II DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 As vias e logradouros públicos urbanos do Município de São Miguel do Oeste devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Art. 11 É proibido, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

- I - abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;
- II - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;
- III - danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;
- IV - danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, telégrafo, telefone, rede de internet antenas de televisão nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos;
- V - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - colocar tranqueiras ou mesmo porteiros em estradas e caminhos públicos;

IX - danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais, por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

XII - embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 4º As autorizações previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 12 É absolutamente proibido nas ruas do Município: II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

IV - manter soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravos ou ferozes;

VIII - armar quaisquer barraquinhas sem licença da Municipalidade;

IX - atirar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;

XI - reformar, pintar, consertar veículos;

XII - depositar materiais;

XIII - conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Municipalidade;

XVI - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins no leito das vias públicas sem autorização da Municipalidade;

XVII - depositar contêineres, caçamba ou similares;

XVIII - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões etc., com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso XVII deste artigo, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II - serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV - estarem pintadas com tinta ou película refletida;

V - observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

VI - não permanecerem estacionadas por mais de 72h (setenta e duas horas).

§ 3º No caso de transportes de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiras, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

Art. 13 Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 14 Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 15 É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 16 Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 17 É atribuição exclusiva da Municipalidade, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 18 A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros.

Art. 19 É proibido ainda lançar nos logradouros, estradas municipais, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como

queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e meio ambiente.

Parágrafo Único - Aplicam-se também estas medidas aos cursos d'água de qualquer natureza e dimensão.

Art. 20 Não é permitido dentro da Macrozona Urbana Consolidada, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal.

Parágrafo Único - Para a colocação das instalações de estrumeiras, terá que ser feita consulta de viabilidade à Municipalidade.

Art. 22 Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Municipalidade a autorização para sua localização.

§ 1º Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - ser aprovado pela Municipalidade quanto a sua localização;

II - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

III - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festividades;

IV - não perturbar o trânsito público;

V - sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente deste Município.

§ 2º Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 23 Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para localização de bancas de jornais, revistas e barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações do passeio ou da pavimentação.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Municipalidade que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da Municipalidade.

Seção I Do Mobiliário Urbano

Art. 25 São considerados mobiliários urbanos as caixas para coleta de papel usado ou correspondências,

bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 26 O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com a autorização da Municipalidade, na forma da lei, quando não acarretar:

I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV - interferência nas redes de serviços públicos;

V - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VI - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 27 Através de requerimento ao órgão municipal competente poderá ser permitida nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

Seção II

Da Ocupação Dos Logradouros Por Mesas e Cadeiras

Art. 28 Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupadas para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta seção, e no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art. 29 A ocupação referida no artigo anterior dependerá da autorização fornecida a título precário pela Municipalidade, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 30 A ocupação do logradouro público referido nesta seção, poderá ser permitida, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00m (dois metros);

II - correspondam, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;

IV - guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V - sua instalação estando em concordância com a legislação sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão competente no Município;

VI - pagamento de taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Seção III Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 31 A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Municipalidade, sendo considerada permissão de serviço público.

§ 1º A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.

§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com a anuência da Municipalidade, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 32 Os requerimentos de licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos por croqui da planta de localização, em duas vias, serão apresentados à Municipalidade para serem analisados nos seguintes aspectos:

I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II - ser colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos padrões propostos pela Municipalidade.

Art. 33 As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 34 Os jornaleiros não poderão:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Municipalidade;

IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 35 As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO II DAS CALÇADAS E PASSEIOS

(Regulamentado pelo Decreto nº [8569/2016](#))

Art. 36 Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros.

Parágrafo Único - Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas.

Art. 37 As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza.

Art. 38 Os proprietários de imóveis localizados na Área Especial de Interesse Comercial são obrigados a construir a calçada em frente a esses terrenos, observando o seguinte:

I - os materiais a serem utilizados na construção das calçadas serão definidos por Decreto do Executivo Municipal.

II - os proprietários terão um prazo de 1 (um) ano para a construção dos passeios a que se refere este artigo.

§ 1º Estão isentos da obrigação de que trata o caput deste artigo os proprietários de casas populares (habitação de padrão popular, com área máxima de 70,00 m²).

§ 2º Será aplicada multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) elevada em 20 % (vinte por cento) na reincidência, ao proprietário, na infração do disposto no caput deste artigo.

Art. 39 Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - o revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;

IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de deficientes físicos;

VI - conduzir pelas calçadas, volumes de grande porte, que possam embarçar o trânsito de pedestres;

VII - estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;

IX - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização, por escrito, da Municipalidade;

X - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI - instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - lavar meios de transporte ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

XV - colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público em desacordo com a Seção II, Capítulo I do Título II, deste Código.

Art. 40 As calçadas deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para o meio-fio.

Art. 41 Nas calçadas públicas podem ser instalados, pelo Poder Público, concessionária de serviço público ou interessado, equipamentos permanentes para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

Art. 42 Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo Único - Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o proprietário poderá reconstruí-las e solicitar reembolso, mediante requerimento prévio e apresentação de orçamento e notas fiscais ao órgão municipal competente.

Art. 43 As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, provenientes dos terrenos, passarão sob as calçadas.

Parágrafo Único - Quando se tornar necessário fazer escavações nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das mesmas calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, sejam: particular, empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública.

Art. 44 Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados pela Municipalidade, mais 20% (vinte por cento) adicionais, relativos à administração.

Parágrafo Único - Excetua-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 45 Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que for alterado o nível ou a largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo Único - Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 46 Em logradouro dotado de calçada de 3,00m (três metros) ou mais de largura, será obrigatória a construção de passeio livre para uso exclusivo de pedestres de, no mínimo, 2,00m (dois metros), sendo que na faixa de calçadas restante deverá ser decorada e/ou ajardinada, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 47 Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.

Art. 48 O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 49 As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Título II, Capítulo III deste Código.

CAPÍTULO III

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 50 Os terrenos não construídos, na Área Especial de Interesse Comercial, com testada para logradouro público, loteado ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento e dotados de passeio em toda a extensão da testada.

§ 1º As exigências do presente artigo, são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado dos passeios ajardinados.

Art. 51 Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente

conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 52 Não será permitido o emprego de espinheiros, para fechamento de terrenos.

Art. 53 Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 54 Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 55 Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

~~**Art. 56** É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas nas divisas frontais, laterais e fundos dos terrenos urbanos.~~

Art. 56. É proibido colocar cacos de vidro e arames farpados nas divisas frontais, laterais e fundos dos terrenos urbanos. (Redação dada pela Lei Complementar nº [132/2021](#))

Parágrafo Único - Os proprietários que tenham colocado materiais especificados neste artigo, antes da vigência deste Código têm prazo de 3 (três) meses para retirá- los, sob pena de incidirem nas sanções deste Código.

Art. 56-A Fica autorizada a instalação de cerca elétrica sobre os muros, desde que observadas às exigências previstas na Legislação Federal e regulamentos da ANEEL. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [132/2021](#))

Art. 56-B O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a instalação e manutenção das cercas elétricas por meio de Decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [132/2021](#))

Art. 57 As vedações situadas no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar em consonância com os arcos de concordância horizontal.

CAPÍTULO IV DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 58 Presumem-se comuns as cercas entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 59 Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos, gado ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais.

§ 1º A criação de animais na zona urbana não é permitida exceto os de estimação os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco à saúde da população, devidamente abrigados e tratados, e deverá obedecer o disposto na legislação sanitária vigente.

§ 2º Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais na zona rural são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeitos às penalidades

legais.

Art. 60 Será aplicada multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) elevada em 20 % (vinte por cento) na reincidência, ao proprietário, na infração de qualquer dispositivo dos Capítulos III e IV.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 61 As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 62 É vedado:

I - sujar ou danificar qualquer parte das edificações pública ou de uso coletivo;

II - jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 63 Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 64 O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinando a sua extinção.

Art. 65 Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 1º se constatada a existência de foco de insetos ou roedores, a municipalidade poderá exigir que o proprietário construa a cobertura do local em que deposita os materiais.

§ 2º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor materiais nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 66 Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, em desconformidade com este capítulo, será dado um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar para cumprimento do disposto na mesma.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE LIXO

Art. 67 O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos com capacidade máxima de 50 (cinquenta) litros.

§ 2º O lixo acondicionado deverá ser colocado em recipiente único, com no máximo 50 (cinquenta) litros de volume e 10 (dez) quilos de peso, na frente da propriedade geradora, salvo quando da existência de contêiner padrão, pertencente ao serviço de coleta, em uma distância não superior a 50 (cinquenta) metros.

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 4º O lixo acondicionado deverá ser disposto no local de coleta:

I - com antecedência máxima de 2h (duas horas) do horário predeterminado pelo serviço de limpeza urbana;

Art. 68 Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo, não serão possíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, as matérias excrementícias (inclui-se lodos de fossas sépticas), as palhas das casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado neste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se ao local previamente designado e autorizado pela Municipalidade e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º O lixo enquadrado neste artigo, exceto os resíduos industriais, poderão ser coletados pelo serviço de coleta quando:

I - acondicionados de acordo com o art. 67 desta Lei;

II - os resíduos não apresentarem características desfavoráveis à disposição e tratamento junto com os resíduos domiciliares, conforme disposto nas normas ambientais de manejo e disposição do órgão estadual competente.

Art. 69 Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do serviço de limpeza urbana para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 70 O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo serviço de limpeza urbana, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito por serviço especial de coleta diferenciada, respeitando a legislação pertinente.

Art. 71 As caçambas móveis de recolhimento individual, destinadas à coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no Capítulo I do Título II deste Código.

Art. 72 O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação adequada.

Art. 73 Na infração de qualquer dispositivo dos Capítulos I e II deste Título, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) elevada em 50% (cinquenta por cento) na reincidência.

Seção Única Dos Terrenos Baldios

Art. 74 Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana deste Município, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 75 O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em: ([Vide Decreto nº 8848/2017](#))

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeitos os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 76 Compete à Municipalidade:

I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no inciso II do art. 75 deste Código.

Art. 77 O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor previsto na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Art. 78 Ficam proibidos em terrenos baldios, os espetáculos ou depósitos de animais perigosos, sem a prévia autorização do órgão sanitário do Município.

Art. 79 Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) elevada em 50% (cinquenta por cento) na reincidência.

TÍTULO IV DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 80 A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com o Estado e a União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo Único - A Municipalidade através de seus órgãos competentes poderá negar ou cassar a

licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos a saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 81 Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando barulho e algazarra nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º É terminantemente proibida à venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 82 É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguéis nos bares, boates ou similares.

Art. 83 Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da Municipalidade.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, bem como segurança das instalações.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem reuniões de ordem particular.

Art. 84 Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em um raio de até 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 85 É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I - danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;
- II - colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Municipalidade;
- III - despejar lixo em frente a casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;
- IV - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;
- V - tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
- VI - danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
- VII - descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade e do proprietário quando for o caso;
- VIII - colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade;
- IX - colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;
- X - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

XI - impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

XII - banhar-se e lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

XIII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XIV - pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;

XV - depositar na via pública, qualquer objeto ou mercadoria salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes de 24h (vinte e quatro horas);

XVI - usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros a isso não destinados, sem prévia autorização;

XVII - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 86 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:

I - todos os compartimentos deverão ser mantidos rigorosamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - é proibido aos espectadores, fumar no local das sessões.

Parágrafo Único - As casas de diversões de que trata o caput deste artigo estão sujeitas ainda às legislações sanitárias vigentes no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à saúde e segurança nestes recintos.

Art. 87 Em todos os teatros, circos, salas de espetáculos e shows artísticos, previamente aprovados e licenciados pelos órgãos municipais competentes, serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, para o cumprimento de suas funções.

Art. 88 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 89 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se após 30 (trinta) minutos da hora marcada.

Art. 90 As disposições do artigo anterior aplicam-se também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 91 A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A juízo do Município, poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§ 3º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar se julgado conveniente.

§ 4º Poderá a Municipalidade, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O referido depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de taxa de administração.

Art. 92 As infrações deste capítulo serão punidas com multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), com acréscimo de 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção Única Dos Ruídos

Art. 93 São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sob pena de multa, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os veículos com escapamento aberto ou com carroceria semi-solta;

III - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - a propaganda realizada com alto-falante na via pública ou para ela dirigidos, sem licença da Municipalidade, exceto para propaganda política durante a época autorizada pela legislação federal competente;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Municipalidade;

VII - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas etc., por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas);

VIII - promover batuques e outros divertimentos congêneres na cidade, sem licença das autoridades, desde que realizados em locais públicos.

§ 1º Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons mencionados no caput deste artigo, num raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de repartições públicas, escolas, creches, asilos e igrejas, em horário de funcionamento.

§ 2º No raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no caput deste artigo, tem caráter permanente.

§ 3º Excetuam-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações estaduais e federais pertinentes:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;

b) os apitos das rondas e guardas policiais;

c) os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), exceto os toques fundamentais de rebates, por ocasiões de incêndios ou inundações;

d) as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

e) as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas);

f) as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes esportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 94 Em zonas predominantemente residenciais é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas).

Art. 95 É permitida a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, autorizadas pelos órgãos competentes, desde que:

I - estejam os veículos calibrados por medidor de decibel aceito pela Municipalidade;

II - respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;

III - limitem sua atividade de segunda a sábado, das 8h30min (oito horas e trinta minutos) às 11h30min (onze horas e trinta minutos) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h (dezesete horas);

IV - possuam autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 96 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de rádio e televisão.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20h (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 97 As proibições, limitações e permissões contidas neste capítulo deverão atender as medições efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - ABNT.

Art. 98 Nas infrações de dispositivos desta seção serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos da ação penal cabível:

- I - notificação para interromper ou cessar o ruído;
- II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III - interdição de atividade causadora do ruído.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 99 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos dependerá de regulamentação definindo, quanto aos locais, à expedição de licença e ao pagamento das respectivas taxas.

§ 1º Excetua-se do pagamento de taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos.

§ 3º Depende ainda de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 100 Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que em sua mensagem, venham a contrariar a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- VI - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres.

Art. 101 Os pedidos de licença para publicidade devem mencionar:

- I - a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - os desenhos e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 102 Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 103 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 104 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, deverão ser apreendidos pela Municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista neste Código e cobrança de despesas para retirada dos mesmos.

Art. 105 A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e o pagamento da taxa ou preço respectivo, atendidas as demais exigências deste Código.

Art. 106 As infrações serão punidas com multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

~~**Art. 107** A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados:~~

- ~~- § 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.~~
- ~~- § 2º As prescrições do presente artigo, abrangem os meios de publicidade com propaganda afixada, suspensão ou pintada em paredes, muros e tapumes.~~
- ~~- § 3º Depende, ainda, de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.~~
- ~~- § 4º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.~~

Art. 107 A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§ 2º As prescrições do presente artigo, abrangem os meios de publicidade com propaganda afixada, suspensão ou pintada em paredes, muros e tapumes.

§ 3º Depende, ainda, de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer

outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 4º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

§ 5º Os anúncios de que trata o caput, além daqueles destinados a promoções de eventos de todas as espécies, sejam esportivos, informativos ou de lazer, deverão constar a indicação visível de número telefônico e o nome do respectivo responsável.

§ 6º Os anúncios referidos no parágrafo anterior, necessariamente deverão ser retirados por seus promotores e/ou responsáveis no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento da respectiva promoção ou evento, sob pena de aplicação da multa prevista nº 106 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2016)

Art. 108 Os pedidos de licença à Municipalidade para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto.

Parágrafo Único - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

TÍTULO V DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 109 É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou propicie criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

III - crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV - prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

§ 1º Meio ambiente é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais.

§ 2º Recursos naturais são:

I - a atmosfera;

II - as águas interiores superficiais e subterrâneas;

III - os estuários e lagunas;

IV - o solo, fauna e flora.

Art. 110 As proibições estabelecidas no art. 109 aplicam-se a águas superficiais ou de subsolo e solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 111 A Municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

I - determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código e/ou legislações pertinentes;

II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 112 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhado ou não do proprietário ou de preposto por ele indicado.

Art. 113 Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatória a consulta ao órgão competente municipal, estadual ou federal.

Art. 114 O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 115 A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme disposto neste Código e demais legislações.

Art. 116 No que dispõe sobre a preservação do meio ambiente, deverá ser observada a legislação municipal pertinente, legislação estadual e federal.

Art. 117 É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental.

Art. 118 É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, que causem degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida no art. 109.

Art. 119 Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II - interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

Art. 120 Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 121 É proibido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

II - sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 122 Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 123 É proibido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 124 É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, causar riscos a saúde da população ou propriedade alheia.

Art. 125 É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada por Lei Federal, Estadual ou Municipal que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único - A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região.

Art. 126 Incorrerão em multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS

Art. 127 As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, na forma estabelecida no Código Civil.

Art. 128 É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

Art. 129 As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 130 A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverão ser submetidas à prévia aprovação da Municipalidade.

Art. 131 No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

I - a construção de qualquer natureza, a menos de 5,00m (cinco metros);

II - arborização espessa a menos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da estrada.

Art. 132 É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 133 A Municipalidade tem autonomia para remover árvores, nativas ou plantadas, do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos e máquinas.

Art. 134 É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 135 O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada. A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ficando o proprietário responsável pela sua limpeza e manutenção.

Art. 136 Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinadas especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 137 É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Art. 138 Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo Único - Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

Art. 139 É obrigação do proprietário, possuidor, arrendatário, comodatário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade (ou terceiros contratados por esta), a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, bem como a taxa de administração pela execução dos serviços.

§ 1º Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A roçada obrigatória será de 3,00m (três metros) a cada lado das estradas.

Art. 140 Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS

Art. 141 A autorização para exploração de pedreiras só poderá ser concedida se observados os preceitos deste Código.

Parágrafo Único - A solicitação para expedição do Alvará de Licenciamento Municipal, deverá estar acompanhado das seguintes indicações e documentos:

I - nome do proprietário do solo;

- II - denominação do imóvel, do distrito, do município e estado em que se situa a jazida;
- III - substância mineral licenciada;
- IV - área licenciada em hectares, limitada em 50 hectares no máximo;
- V - prazo, data de expedição e número da licença;
- VI - prova de registro da sociedade na Junta Comercial;
- VII - certidão negativa de débito municipal;
- VIII - título de propriedade do solo (escritura e certidão de registro de imóveis atualizada);
- IX - autorização do proprietário para exploração quando não for este o requerente;
- X - plantas de detalhe e situação da área;
- XI - memorial descritivo da área, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao órgão de classe competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- XII - licença da Fundação do Meio Ambiente - FATMA;
- XIII - registro de licenciamento expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- XIV - plano de recuperação do solo.

Art. 142 A fim de preservar a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente interessado a apresentar plano de recomposição e urbanização da área, que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata este artigo, será manifestado através de compromisso firmado entre o licenciado e a Municipalidade.

Art. 143 A exploração de pedreiras e corte em rochas com uso de explosivos ficam sujeitos às seguintes condições:

- I - declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144 O não cumprimento das obrigações impostas neste capítulo implicará nas seguintes sanções:

- I - embargo da exploração e multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal

Municipal), cobrada com acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de reincidência;

II - cancelamento e revogação da licença.

CAPÍTULO V DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 145~~ É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Municipalidade:

- ~~– § 1º A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade, em cada caso.~~
- ~~– § 2º Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com o projeto previamente aprovado pela Municipalidade.~~

Art. 145 É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Municipalidade.

§ 1º A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade, em cada caso.

§ 1º A proibição contida neste artigo não se aplica às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, que em razão da segurança e efetividade do serviço poderão realizar as supressões necessárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2022)

§ 2º Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com o projeto previamente aprovado pela Municipalidade.

§ 3º Em caso de autorização de substituição de árvores sob a rede de iluminação pública, deverá ser dado o plantio de árvores de porte mais baixo à critério da Municipalidade.

§ 4º Na substituição de árvores em domínio público, é obrigatória a devida compensação pela substituição, sob pena de punição imposta pela Municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2014)

Art. 146 Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 147 A derrubada de mata dependerá de licença do Município, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º O Município só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou estiver em área de cobertura vegetal, determinada pela Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 148 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 149 Aos animais em geral aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 150 É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana, ao longo das rodovias e logradouros públicos;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) na Macrozona Urbana Consolidada.

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

V - domar ou adestrar animais na vias públicas;

VI - dar espetáculos de feras e exposições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

VII - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VIII - praticar qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 151 É proibida a criação ou engorda de suínos, bovinos e eqüinos na Macrozona Urbana Consolidada.

Art. 152 Os animais acometidos de doenças ou males infecto- contagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 153 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS

Art. 154 O exercício da atividade de Cemitérios compete exclusivamente a Municipalidade e será regulamentada por lei específica.

CAPÍTULO VIII DOS CULTOS

Art. 155 A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

Art. 156 No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, à ordem e ao bem-estar público.

Art. 157 É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não

destinados a tal fim, sem expressa autorização da Municipalidade.

Art. 158 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 159 No interesse público a Municipalidade, através dos órgãos competentes fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 160 São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93oC (noventa e três graus centígrados).

Art. 161 Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 162 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelos órgãos estaduais e municipais competentes;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

§ 3º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas e estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 163 Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos obedecendo às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 164 Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distância;

II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando o sinal de fogo;

Art. 165 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

§ 3º Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 166 É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber:

I - soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Municipalidade e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para tanto, quando conveniente, locais apropriados e horários;

Art. 167 Fica sujeita à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações do Código de Obras e Edificações e das legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 168 As infrações deste capítulo serão punidas com multa equivalente a 80% (oitenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

TÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 169 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Funcionamento e Localização e do Alvará Sanitário, se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e, ainda, obedecidas às determinações de uso e ocupação do solo urbano, de acordo com a Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 170 Para efeito de fiscalização o Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverão ser conservados no estabelecimento em lugar visível ao público, os quais deverão ser renovados anualmente mediante pagamento de taxa de licença, conforme tabela do Código Tributário Municipal.

Art. 171 O Alvará de Funcionamento e Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente serão concedidos mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes e estaduais, se for o caso.

Art. 172 O Alvará de Funcionamento e Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 173 Não será concedida a licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, venham a prejudicar a saúde pública.

Art. 174 A licença será cassada pela Municipalidade e o estabelecimento impedido de funcionar imediatamente:

- I - quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença;
- II - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e ao bom costume;
- III - se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;
- VI - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§ 1º Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente impedido de funcionar.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, depois de sanados os motivos que ocasionaram a sua interdição, e mediante a concessão, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

§ 3º Será igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção, ou deixar de exibir o alvará de funcionamento e localização do exercício.

Art. 175 A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 176 Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 177 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por lei específica.

Art. 178 Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo Único - Não constitui infração, o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade, de acordo com a legislação específica e não embarace o livre trânsito de pedestres.

Art. 178 A - Fica autorizado a utilização do recuo frontal dos imóveis localizados entre o alinhamento da calçada e a edificação para estacionamento e/ou exposição de veículos, desde que preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00 (dois) metros que correspondam apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados.

- ~~Parágrafo único. A ocupação referida no caput dependerá da autorização fornecida a título precário da Municipalidade, devendo o requerimento da licença para a ocupação do espaço estar acompanhado de uma planta ou desenho indicando a testada da casa ou estabelecimento comercial, a largura do passeio e a disposição do espaço a ser utilizado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2018)~~

Art. 178 A - Fica autorizada a utilização da faixa de acesso da calçada, após a faixa de serviço de 0,80m e a faixa livre de no mínimo 1,20m, no espaço correspondente às testadas dos estabelecimentos comerciais.

§ 1º A ocupação referida no caput dependerá da autorização fornecida a título precário da Municipalidade, devendo o requerimento da licença para a ocupação do espaço estar acompanhado de uma planta ou desenho indicando a testada do estabelecimento comercial, a largura do passeio de no mínimo 2,0 (dois) metros e a disposição do espaço a ser utilizado.

§ 2º Fica terminantemente proibida a utilização do espaço reservado a calçada e ao passeio público, que abrange largura mínima de 2,0 (dois) metros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2018)

Art. 179 A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 180 As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 181 O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 2º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 182 Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um Alvará de Licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a sua identificação, com o nome e sobrenome, idade, nacionalidade, cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 183 Com o Alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o Alvará de Licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal e, não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas à casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 184 A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido.

Art. 185 Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade;

IV - a venda de bebidas alcoólicas;

VI - a venda de mercadorias ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VIII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

IX - transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

Art. 186 A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários.

Art. 187 As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 188 Aplicam-se à indústria, no que couber, a disposição sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 189 No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá licenciamento ambiental ou autorização, expedido pelo órgão ambiental competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 190 A instalação e localização das indústrias obedecerão ao zoneamento de uso da Lei do Plano Diretor Municipal de São Miguel do Oeste.

Art. 191 As infrações deste capítulo estão sujeitos à multa equivalente a 80% (oitenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IV DOS TRAILERS E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 192 A autorização para funcionamento de trailers, barracas de exploração comerciais e similares, sejam permanentes ou de eventos de qualquer natureza, será sempre precedida de consulta de viabilidade, aos órgãos municipais competentes.

Art. 193 Para concessão de Alvará de Funcionamento e Localização de trailers e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

I - consulta de viabilidade aprovada;

II - declaração da atividade a ser explorada;

III - planta ou desenho cotado, indicando a disposição do trailer;

IV - contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

V - fotografia ou perspectiva externa do trailer a ser utilizado;

VI - licença para funcionamento noturno expedido pelo órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública;

VII - título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 194 A viabilidade aprovada de que trata o artigo anterior não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 195 O Alvará de funcionamento e localização será expedido pela Secretaria da Fazenda, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste Código.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a Municipalidade procederá a remoção dos trailers e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 196 A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata este Código, será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 197 O proprietário do trailer e/ou barraca de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada.

Art. 198 Fica proibida a locação do trailer e/ou barraca de exploração comercial e similares a menos de

50,00m (cinquenta metros) de outros congêneres, bem como em locais julgados inconvenientes pela Municipalidade.

Art. 199 Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 200 O Alvará de Licença será válido para o ano fiscal e somente para o local requerido.

Art. 201 O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

Art. 202 As infrações destes dispositivos serão punidas com multa equivalente a 30% (trinta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES

Art. 203 A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo Único - Cabe ainda à Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 204 A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 205 Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos.

Parágrafo Único - Verificada a falta de observância da tabela de preços, o feirante fica sujeito à multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

Art. 206 A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 207 O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes, mediante abaixo assinado contendo, no mínimo, assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à Municipalidade.

Art. 208 Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a legislação sanitária, bem como cumprir o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 209 As infrações destes dispositivos serão punidas com multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. 210 A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União,

severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

Art. 211 Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instalados no Município de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas estaduais e federais.

TÍTULO VII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 212 O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, serão regulamentados em legislação específica.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 213 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 214 Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Parágrafo Único - Serão punidos de conformidade com o presente Código:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Art. 215 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão consideradas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Considera-se reincidente para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 216 Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 217 Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto à Municipalidade, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, participar de licitação de qualquer espécie, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o Município de São Miguel do Oeste.

Art. 218 As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 219 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, suportando com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo Único - Quando os objetos apreendidos não puderem ser depositados em depósito público, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 220 Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado, ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a Municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Art. 221 Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

Art. 222 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 223 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 224 As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelos órgãos competentes do Município.

Art. 225 A notificação preliminar será feita em formulário próprio em duas vias de igual teor e forme,

onde ficará o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do infrator;
- II - endereço;
- III - data;
- IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V - prazo para regularizar a situação;
- VI - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificante a dar o ciente será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 226 Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 227 Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código e demais leis municipais, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 228 Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, ser assinado por duas testemunhas e posteriormente enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 229 É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 230 Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
- II - o nome e matrícula do servidor que lavrou o auto de infração;

III - relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV - nome do infrator, sua profissão e residência;

V - dispositivo legal violado;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por este Código;

VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§ 3º Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, com selo registro e aviso de recebimento.

Art. 231 Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo Único - Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, se manifestará o autuante prestando as necessárias informações.

Art. 232 Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades previstas neste Código e legislação municipal.

Art. 233 Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança judicial.

Art. 234 A intimação do infrator será feita, sempre que possível, pessoalmente, ou via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital, no mural público na sede da Municipalidade e no Boletim Oficial.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 235 As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo órgão competente municipal, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade municipal competente terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 236 A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§ 1º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o autuado.

§ 2º Proferida a decisão, sendo a mesma procedente, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A autoridade de segunda instância deverá tomar decisão definitiva em 10 (dez) dias.

§ 4º Da decisão será cientificado o interessado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237 Na reincidência às infrações deste Código será imposta a multa em dobro.

Art. 238 Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para a regularização das situações que estejam em desacordo com este Código, respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Art. 239 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 240 Para o cumprimento dos prazos dispostos neste Código e nos mesmos que o regulamentam, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

Parágrafo Único - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

Art. 241 Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 242 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.461, de 23 de dezembro de 2004 e suas alterações, exceto os artigos 279 a 285, que continuarão em vigor até a entrada em vigor de legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC Em, 22 de dezembro de 2011.

NELSON FOSS DA SILVA
Prefeito Municipal

MOACIR FOGOLARI
Secretário Municipal de Administração

Esta lei foi publicada na presente data

MÔNICA SPIESS

Assistente de Administração I

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/06/2022